



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000644-54.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante MARIA LÚCIA DA SILVA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.015

APELAÇÃO Nº: 1000644-54.2024.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL – VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. FERNANDA MENDES GONÇALVES

APELANTE: MARIA LÚCIA DA SILVA SENA

APELADO: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA E OUTRO

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e majorar os honorários advocatícios.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a situação vivenciada pela autora enseja danos morais, bem como se é caso de majorar os honorários advocatícios.

III. Razões de decidir:

3. A configuração do dano moral é inegável, considerando a abusividade dos descontos em conta bancária e a vulnerabilidade da autora.

O quantum indenizatório deve ser fixado com base na gravidade do ato e na condição econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa. Em consonância com precedentes do TJSP, a indenização por danos morais que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, considerando a situação da autora.

4. Honorários advocatícios que foram retificados, diante da alteração do valor da condenação.

IV. Dispositivo:

5. Sentença parcialmente reformada para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 197/201, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por dano moral proposta por *Maria Lúcia da Silva Sena* em face de *União Seguradora S/A Vida e Previdência e Banco Bradesco S/A* para declarar a inexistência de relação jurídica no tocante aos descontos a título de seguro, condenar a ré a ressarcir à parte autora os valores descontados a tal título, em dobro, atualizados na forma do r. *decisum*, sendo afastados os danos morais.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 205/214), pretendendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos financeiros e que a ré, ao

efetuar os descontos diretamente em sua conta bancária sem demonstrar a existência de relação jurídica, comete ato ilícito grave, cuja conduta é sabidamente reiterada e merece punição pela condenação em valor que desestimule novas condutas ilícitas. Colaciona jurisprudência que entende respaldar a sua tese. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por reparo moral no valor de R\$10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e com isenção do preparo, diante da gratuidade da justiça concedida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 218/225).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade merecendo conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora, em síntese, haver identificado descontos mensais intitulados nos extratos de sua conta corrente relativos a prêmios de seguro, cujo produto é desconhecido e sem autorização de desconto automático. Afirma que tentou informações junto à ré acerca da natureza dos descontos, sem sucesso. Pleiteia a declaração de inexistência do negócio jurídico, além da restituição das quantias indevidamente descontadas diretamente da conta corrente e indenização por danos morais suportados em virtude da ausência de contratação.

Pois bem.

Os réus não recorreram do julgado, razão pela qual não há controvérsia a respeito da ocorrência de ato ilícito.

A controvérsia recursal devolvida à apreciação desta Corte, cinge-se à pretendida condenação em indenização por danos morais, bem como a majoração da condenação dos honorários advocatícios.

No que toca ao dano moral, a sentença comporta reforma.

Com efeito, de plano, assevera-se que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, em que figura, de um lado, a ré como prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, e, de outra, o autor, como destinatário final de referidos, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

A autora não aderiu ao contrato de seguro, tampouco autorizou débitos em conta bancária, resultando que a falha na prestação de serviços ou fornecimento de produtos encontra-se caracterizada.

Em tal ponto, destaca-se que a autora negou peremptoriamente a relação jurídica contratual relacionada ao seguro tratado nos autos, afirmando não ter realizado a contratação do seguro, tampouco permitido que terceiros a realizassem em seu nome.

A autora – idosa, hipossuficiente financeiramente, tanto que a ela foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – teve valores indevidamente debitados de sua conta bancária, de seus já parcos recursos, gerando obstáculos à manutenção das necessidades diárias a gerar abalo psíquico, emocional, transtornos,

seja em maior ou menor grau, não se tratando de mero dissabor do dia a dia.

Com isso, por certo configurado o – **dano moral** – no caso, decorrente da própria conduta lesiva promovida pelos réus.

A falha constatada mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inafastável, caracterizadora do dano moral e o dever legal de indenizá-lo (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Autora que teve descontados valores mensais em sua conta corrente referentes a prêmio de seguro cuja contratação desconhece - Sentença de procedência Insurgência da requerida - Trecho de gravação apresentado insuficiente para demonstrar o cumprimento do dever de informação da fornecedora do serviço - Menção a sorteio durante a tratativa - Prática abusiva evidenciada - Requerente idosa - Aproveitamento da especial vulnerabilidade da consumidora para impingir-lhe seguro Artigo 39, IV, do CDC - Cobrança indevida - Restituição em dobro que se impõe Inteligência do art. 42 do CDC - DANOS MORAIS - Configuração - Redução do valor da indenização, pois razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte - Readequação dos honorários sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1000740-60.2019.8.26.0232; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J. 03.09.2020) – destacado e grifado.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Contratação de seguro por telefone - Ausência de contratação legítima, praticada em detrimento de pessoa idosa - Restituição em dobro Cabimento

*Correção e juros que incidem da data do indevido desconto - **Dano moral - Caracterização** - Verba devida - Fixação em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença modificada em parte - Recurso parcialmente acolhido.”*
(Apelação Cível nº 1000215-18.2021.8.26.0488; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. CLAUDIO HAMILTON**; J. 16.03.2022) – destacado e grifado.

*“**SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Contratação via telefone realizada de forma enganosa. Relação jurídica não demonstrada. Restituição em dobro. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados.** Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso desprovido.”* (Apelação Cível nº 1003096-03.2021.8.26.0347 ; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. MILTON CARVALHO**; J. 11.04.2022) – destacado e grifado.

Com isso, fixa-se em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor condenatório a título de danos morais, o qual se afigura condizente, em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, além de se prestar como fator de desestímulo à prática pela parte ré de repetição de situações semelhantes.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto suportado (art. 398 CC e Súmula nº 54 do C. STJ).

No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

E, no caso, diante da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, entendo que o valor dos honorários advocatícios deve ser retificado, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Diante deste panorama, reformo a r. sentença de primeiro grau, para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido dos encargos legais acima descritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o provimento parcial do recurso, apenas os réus ficam condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que, em *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº 326, do C. STJ).

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator